



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252263 - BA (2026/0172548-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PROVA JUDICIALIZADA. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA OFENSA AO ART. 155 DO CPP E AO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agrado em recurso especial, não conheceu do recurso especial manejado contra acórdão de Tribunal estadual que manteve condenação pelo art. 306, *caput*, c.c. § 1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro.
2. As instâncias ordinárias afirmaram a suficiência de provas produzidas em juízo e na fase inquisitorial, destacando teste de etilômetro, depoimentos da vítima e de policiais, e confissão extrajudicial, para manter a condenação e afastar o princípio do *in dubio pro reo*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a incidência da Súmula 7/STJ pode ser afastada por envolver apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos; (ii) saber se houve ofensa ao art. 155 do CPP por condenação lastreada majoritariamente em elementos da investigação e em depoimentos policiais com lapsos de memória; e (iii) saber se a manutenção da condenação afronta o art. 386, VII, do CPP e o princípio do *in dubio pro reo*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide o óbice da Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, inclusive para aferir a robustez do teste de etilômetro, a coerência dos relatos colhidos em juízo e o peso de elementos inquisitoriais.

5. “[A] impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída [...]” (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023), ônus não satisfeito pela defesa.

6. É possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para lastrear a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo, como ocorreu na espécie, inexistindo a alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.

9. No caso, a invocação do art. 386, VII, do CPP e do princípio do *in dubio pro reo* pressupõe reavaliação da prova, inviável na via especial diante do reconhecimento da robustez probatória pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se a Súmula 7/STJ quando o pedido recursal exige reexame do conjunto fático-probatório para aferir suficiência e coerência das provas, inclusive quanto ao teste de etilômetro e depoimentos colhidos em juízo. 2. É possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para lastrear a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo, como ocorreu na espécie, inexistindo a alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 386, VII; CPP, art. 155; CTB, art. 306, caput, c.c. § 1º, I; CTB, art. 165; STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp 2.371.208/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.12.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252263 - BA (2026/0172548-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PROVA JUDICIALIZADA. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA OFENSA AO ART. 155 DO CPP E AO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo em recurso especial, não conheceu do recurso especial manejado contra acórdão de Tribunal estadual que manteve condenação pelo art. 306, *caput*, c.c. § 1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro.

2. As instâncias ordinárias afirmaram a suficiência de provas produzidas em juízo e na fase inquisitorial, destacando teste de etilômetro, depoimentos da vítima e de policiais, e confissão extrajudicial, para manter a condenação e afastar o princípio do *in dubio pro reo*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a incidência da Súmula 7/STJ pode ser afastada por envolver apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos; (ii) saber se houve ofensa ao art. 155 do CPP por condenação lastreada majoritariamente em elementos da investigação e em depoimentos policiais com lapsos de memória; e (iii) saber se a manutenção da condenação afronta o art. 386, VII, do CPP e o princípio do *in dubio pro reo*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide o óbice da Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, inclusive para aferir a robustez do teste de etilômetro, a coerência dos relatos colhidos em juízo e o peso de elementos inquisitoriais.

5. “[A] impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída [...]” (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023), ônus não satisfeito pela defesa.

6. É possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para lastrear a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo, como ocorreu na espécie, inexistindo a alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.

9. No caso, a invocação do art. 386, VII, do CPP e do princípio do *in dubio pro reo* pressupõe reavaliação da prova, inviável na via especial diante do reconhecimento da robustez probatória pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se a Súmula 7/STJ quando o pedido recursal exige reexame do conjunto fático-probatório para aferir suficiência e coerência das provas, inclusive quanto ao teste de etilômetro e depoimentos colhidos em juízo. 2. É possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para lastrear a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo, como ocorreu na espécie, inexistindo a alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 386, VII; CPP, art. 155; CTB, art. 306, caput, c.c. § 1º, I; CTB, art. 165; STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp 2.371.208/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.12.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO CARLOS ANDRADE DE SOUZA contra decisão monocrática, da minha lavra, que, ao conhecer do agravo em recurso especial, não conheceu do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 306, caput, c. c. §1º, I, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), à pena de 6 meses de detenção, em regime inicialmente aberto, 10 dias-multa no mínimo legal e suspensão do direito de dirigir por 2 meses, com substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade. Em apelação, a sentença condenatória foi mantida.

Na sequência, foi interposto recurso especial perante esta Corte, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, alegando violação aos arts. 386, VII, e 155, ambos do Código de Processo Penal, e defendendo a atipicidade penal do art. 306 do CTB, com reconhecimento de mera infração administrativa prevista no art. 165 do CTB.

O recurso especial não foi conhecido pela decisão ora agravada, que concluiu pela necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ, ao realçar que as instâncias ordinárias reconheceram a suficiência das provas — teste de etilômetro, depoimentos da vítima e de policiais e confissão extrajudicial — colhidas em juízo e na fase inquisitorial.

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 578-586), a defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porquanto a controvérsia seria estritamente jurídica e limitada à reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame do conjunto probatório.

Aduz que houve ofensa ao art. 155 do CPP, uma vez que a condenação se assentou majoritariamente em elementos inquisitoriais, tendo as testemunhas policiais, em juízo, apresentado lapsos de memória, o que evidenciaria a insuficiência da prova judicializada.

Sustenta, ademais, que a manutenção da condenação, à luz dos fatos reconhecidos pelo Tribunal de origem, afronta o princípio do *in dubio pro reo* e o art. 386, VII, do CPP.

Requer a reconsideração da decisão agravada para conhecer do recurso especial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o agravante. Alternativamente, pugna pela submissão do recurso ao órgão colegiado competente, para afastar o óbice da Súmula 7/STJ e proceder à valoração jurídica adequada da prova.

Pleiteia, ao final, o provimento do recurso especial para reformar o acórdão do TJBA e absolver o agravante por insuficiência de prova judicializada.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática (e-STJ fls. 569-572):

"A defesa, no recurso especial, sustenta violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, requerendo absolvição por insuficiência probatória, e aponta ofensa ao art. 155 do CPP pela condenação baseada, em essência, em elementos da investigação e depoimentos policiais sem adequada corroboração judicial, além de questionar a tipicidade do art. 306 do CTB e pleitear o reconhecimento de mera infração administrativa prevista no art. 165 do CTB.

Destaco o seguinte trecho do voto condutor do acórdão impugnado (e-STJ fls. 394-395):

'O depoimento da vítima, Marcos Antonio Azevedo Amorim, é detalhado e harmônico com as demais provas, descrevendo a condução perigosa do apelante ("zigzague") que culminou na colisão lateral com seu veículo. O relato deste ofendido reforça não apenas a ocorrência do acidente, mas o estado visível de embriaguez e o comportamento agressivo de Antonio Carlos, que exigiu reparação financeira por um incidente que ele próprio provocou. Tal versão é corroborada pelos depoimentos dos policiais militares SD/PM Aloisio do Nascimento Oliveira e SD/PM Tony de Azevedo Silva, que foram acionados via CICOM para atender a ocorrência de conflito. É imperativo destacar que os policiais foram uníssonos ao afirmar que, no momento da chegada da guarnição, o réu tentou evadir-se do local, desobedecendo a ordem de parada e vindo a colidir com a viatura policial, o que demonstra uma tentativa clara de furtar-se à responsabilidade penal.

Embora em juízo o SD/PM Aloisio tenha manifestado um natural lapso de memória quanto às ameaças específicas — dado o tempo decorrido entre o fato e a audiência —, manteve a confirmação de que o réu estava "alterado" e que houve a colisão com a viatura durante a tentativa de fuga, o que ratifica a narrativa policial colhida no flagrante.

O fato é que estudando de maneira cuidadosa o caderno processual, não há como conceber a tese de absolvição levantada pelo Réu com fundamento em negativa de autoria, porquanto a sentença foi proferida não apenas com base nos depoimentos prestados na fase inquisitorial, fundamentando-se, também, nas provas produzidas em Juízo, sob o crivo do contraditório.

Por fim, a tese de absolvição formulada pela defesa não encontra amparo nos autos. O próprio apelante, perante a autoridade policial, admitiu o consumo de bebida alcoólica ("três cervejas") e a condução da motoneta. Assim, diante da robustez do teste do etilômetro aliada à prova testemunhal consistente, a manutenção da sentença condenatória de primeiro grau é medida que se impõe, não havendo

espaço para a aplicação do princípio in dubio pro reo.' (grifos aditados)

Verifico que as instâncias de origem, soberanas na análise do arcabouço fático e probatório delineado nos autos, concluíram pela suficiência e robustez das provas para a condenação, lastreando-se em elementos concretos colhidos na fase inquisitorial e em juízo, sob contraditório, destacando-se o teste de etilômetro, os depoimentos da vítima e de policiais, e a confissão extrajudicial do réu (e-STJ fls. 391-395). Desse modo, eventual conclusão em sentido diverso para absolver o recorrente por insuficiência de provas, como pretende a defesa, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, providência incabível em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

No mesmo sentido: 'Assim, para que fosse possível a análise do pleito absolutório, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça' (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.397.267/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 4/3/2024).

Ressalto, ainda, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese de que o crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, dispensando a obrigatoriedade do teste do etilômetro e admitindo outros meios de prova para a comprovação da embriaguez (ut, (AgRg no AREsp n. 2.067.295/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 12/5/2023.) 2. Consta do acórdão (e-STJ fls. 599/602) que a materialidade delitiva foi comprovada por meio dos seguintes documentos: Termo de Alteração da Capacidade Psicomotora, na ficha de atendimento médico e no laudo pericial. Além disso, destaca-se o depoimento dos policiais, em juízo, afirmando que tiveram contado com o recorrente na UPA e puderam constatar a sua embriaguez. 3. Para rever esse entendimento seria necessário o reexame dos fatos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.966.038/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.) DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DE DEPOIMENTOS POLICIAIS. PROVAS SUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, mantendo a condenação do agravante por embriaguez ao volante, conforme art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com pena de detenção substituída por restritiva de direitos. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade nos depoimentos dos policiais militares, que não se recordaram dos fatos, e se a condenação foi baseada exclusivamente em provas produzidas na fase inquisitorial. 3. A questão também envolve a análise da suficiência das provas colhidas, incluindo exame toxicológico, para a condenação por embriaguez ao volante. III. Razões de decidir 4. O depoimento dos policiais em juízo é considerado meio de prova idôneo, desde que não haja dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, e a defesa não demonstrou a imprestabilidade da prova. 5. A consulta prévia dos

depoentes policiais à denúncia e às declarações prestadas na fase do inquérito não acarreta nulidade, pois não foi demonstrado qualquer induzimento às suas respostas. 6. A condenação foi corroborada por outras provas, como o exame toxicológico, que demonstrou elevada concentração de álcool, confirmando a embriaguez do réu. 7. A jurisprudência consolidada exige a comprovação de prejuízo para o reconhecimento de nulidade, o que não foi demonstrado no caso. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo desprovido. Tese de julgamento: “1. O depoimento dos policiais em juízo é meio de prova idôneo, desde que não haja dúvida sobre a imparcialidade dos agentes. 2. A consulta prévia dos depoentes à denúncia não acarreta nulidade sem demonstração de induzimento. 3. A condenação pode ser baseada em provas

da fase inquisitorial, desde que corroboradas por outros elementos probatórios”. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 212; CPP, art. 563; CTB, art. 306. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/06/2021; STJ, AgRg no AREsp 2.096.763/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/6/2022.... (AgRg no HC n. 911.163/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

Por essas razões, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.”

Quanto à linha defensiva de que a decisão agravada teria ampliado indevidamente a incidência da Súmula 7/STJ, é de lembrar que a impugnação do óbice sumular pressupõe estrutura argumentativa que demonstre, com base nas premissas fáticas admitidas pela origem, a desnecessidade de revolvimento probatório. Na espécie, a própria tese de insuficiência da prova judicializada, articulada a partir de lapsos de memória em depoimentos e do peso atribuído ao conteúdo inquisitorial, reclama o sopesamento do conjunto probatório e a reavaliação da coerência dos relatos e da robustez do etilômetro, o que confirma a correção da decisão agravada em aplicar o verbete. Nesse sentido, “[a] impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída [...]” (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023).

Por fim, a alegação de ofensa ao princípio do *in dubio pro reo*, ancorada na leitura dos fatos tidos por incontroversos, igualmente não comporta exame na via estreita do especial, por depender da revisão da valoração probatória realizada pelas instâncias ordinárias. O aresto estadual é claro ao afirmar que “diante da robustez do teste do etilômetro aliada à prova testemunhal consistente, a manutenção da sentença condenatória de primeiro grau é medida que se impõe, não havendo espaço para a aplicação do princípio *in dubio pro reo*” (e-STJ fls. 395). Rever tal conclusão exigiria reanálise do conjunto fático-probatório, hipótese repelida pela Súmula 7/STJ.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada.

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0172548-3

AgRg no
AREsp 3.252.263 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80136992620218050080

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.